



**Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI**  
**Departamento de Acompanhamento da Gestão – DEAG**  
**Divisão de Acompanhamento da Gestão II – DIAG II**

<b>Processo nº</b>	01839/25
<b>Subcategoria</b>	Denúncia
<b>Jurisdicionado</b>	Prefeitura Municipal de Patos
<b>Responsável</b>	Nabor Wanderley da Nobrega Filho
<b>Exercício</b>	2023
<b>Relator</b>	Conselheiro Taciano Luis Barbosa Diniz

## RELATÓRIO INICIAL

### 1. APRESENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de denúncia protocolada no TCE-PB sob o Doc. TC nº 32434/25 (fls. 2/28), posteriormente autuada como Proc. nº 01839/25. A denúncia foi interposta ao Tribunal de Contas pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, em face da Prefeitura Municipal de Patos - PB, relatando supostas irregularidades relacionadas à aplicação de recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), a qual recebeu, por meio da legislação municipal, o nome de Contribuição de Iluminação Pública (CIP).

Atendendo à solicitação de documentos efetivada por meio de Ofício nº 508/2025 - TCE/PB - GABPRE (Doc. 48212/26), a concessionária Energisa apresentou os demonstrativos de COSIP e os extratos das contas baixadas solicitados, devidamente anexados ao processo como “Achados de Auditoria” via sistema TRAMITA/TCE-PB (Doc. 48215/26).

Nesta oportunidade, em cumprimento ao despacho de fls. 30/31, esta Auditoria passa a analisar a denúncia apresentada.

### 2. ANÁLISE DA AUDITORIA

#### 2.1 Introdução

O presente exame técnico tem por objetivo verificar a regularidade da arrecadação, os procedimentos de escrituração e a efetiva aplicação dos recursos oriundos da COSIP no município de Patos, em estrita observância ao preceito contido no art. 149-A da Constituição Federal de 1988. Cumpre salientar que, embora o teor da denúncia original abranja o período



de 2021 a 2025, **o objeto de análise deste processo restringe-se ao exercício financeiro de 2023.**

Acontece que os fatos relativos aos demais períodos são objeto de apuração por meio de processos específicos, conforme quadro abaixo:

Processo	Exercício analisado
01841/25	2021
01838/25	2022
01836/25	2024
01842/25	2025

O art. 149-A da Constituição Federal, que instituiu a COSIP via EC nº 39/2002, teve seu escopo ampliado pela Emenda Constitucional nº 132/2023. A nova redação explicita que os recursos podem ser aplicados não apenas no custeio, mas também na expansão e melhoria do serviço, bem como em sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. Ressalte-se que a autorização para cobrança diretamente na fatura de energia elétrica permanece inalterada desde a redação original de 2002.

A Lei Complementar Municipal nº 001/2017 (fls. 9/16) dispõe sobre a instituição da CIP no município de Patos, na qual são definidos a sua finalidade, fato gerador, contribuinte, base de cálculo, agente arrecadador intermediário, taxa de custos de arrecadação e o procedimento de cobrança mediante faturas mensais de fornecimento de energia elétrica emitidas pela concessionária.

No âmbito regulatório, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio de resoluções normativas setoriais, edita normas no âmbito de sua competência, para detalhar, complementar e operacionalizar a lei. Essa regulamentação inclui a prestação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e também os procedimentos de arrecadação da COSIP pelas concessionárias, conforme permitido pela Constituição Federal.

Na Resolução Normativa (RN) nº 1.000/2021<sup>1</sup>, norma vigente no período de apuração, especificamente em seus arts. 476 e 477, a ANEEL estabelece o processo de arrecadação, a possibilidade de compensação de valores arrecadados com os créditos devidos pelo município conforme autorização expressa na legislação, o repasse do montante da contribuição e o fornecimento de informações essenciais para que a gestão municipal realize o controle e a fiscalização desses recursos públicos. Além disso, a norma reforça a competência do poder municipal para, por meio de legislação e demais atos normativos,

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-1.000-de-7-de-dezembro-de-2021-368359651>. Acesso em 30 Mar 2026.



detalhar a operacionalização do processo.

## 2.2 Resumo das alegações do denunciante

Em síntese, no que tange especificamente ao exercício de 2023, o denunciante alega:

- Indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos da CIP;
- Desvio da destinação de recursos orçamentários previstos para o pagamento de faturas de energia de prédios públicos;
- Inobservância da Lei Municipal nº 5.382/2020 (fls. 17/18) quanto à publicidade e à divulgação dos gastos vinculados aos recursos de iluminação pública;
- Descumprimento da Lei Municipal nº 5.234/2019 (fls. 19/20), que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lâmpadas LED na rede de iluminação pública;
- Precariedade da rede de iluminação municipal, decorrente do suposto desvio de finalidade dos recursos da CIP;
- Agravante de histórico de condenação do gestor por esta Corte, referente ao uso indevido de recursos da CIP no Processo nº 10.197/22.

O denunciante sustenta que, com base na consulta ao demonstrativo mensal de julho de 2024 e aos extratos das contas baixadas no período, a gestão estaria utilizando recursos da CIP para custear despesas de prédios públicos, instituições e autarquias municipais. Tal prática contraria a finalidade definida no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 001/2017.

Tomando os documentos mencionados como evidências de possíveis práticas operacionais irregulares, o denunciante solicita a apuração dessas mesmas operações nos exercícios de 2021 a 2025.

Por fim, o denunciante aponta deficiências na iluminação pública do município, o que representaria riscos à segurança e à integridade física dos cidadãos. Alega-se que tal situação decorre de suposto desvio de recursos destinados à manutenção e ao aprimoramento do serviço.

## 2.3 Entendimento da Auditoria

### 2.3.1 Omissão da Receita

Ao analisar os dados consolidados no sistema SAGRES Online, plataforma que concentra as informações contábeis remetidas pela Prefeitura a este Tribunal, verificou-se divergência relevante entre o montante de arrecadação da COSIP reportado pela concessionária Energisa e os valores registrados pelo Município de Patos.

Ao avaliar os registros de receitas do exercício financeiro de 2023, verificaram-se lançamentos sob a rubrica da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública



- Principal (código 12415001), que totalizam o montante de R\$ 3.041.097,23 arrecadado a título de COSIP, conforme demonstrado a seguir:

<b>QUADRO 1 - RECEITAS DA PREFEITURA DE PATOS - PB (de 01/2023 a 12/2023)</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Total Valor Ajustado (R\$)</b>
11125001 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	3.154.095,65
11125002 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora	18.032,64
11125003 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	3.765.044,64
11125301 - Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	2.211.334,26
11130311 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	12.673.225,86
11130341 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	666.410,05
11145111 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	18.774.620,21
11145112 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros de Mora	5.450,91
11145113 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Dívida Ativa	1.077.337,83
11210101 - Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	3.084.703,84
11210401 - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	178.516,06
11215001 - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal	300.804,05
11220101 - Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Principal	32.295,97
12219911 - Outras Contribuições Econômicas – Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Principal	759.264,15
<b>12415001 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal</b>	<b>3.041.097,23</b>
13210101 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	3.516.318,86
17115111 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	61.583.173,73
17115121 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	7.627.840,73
17115201 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	18.482,07
17125101 - Cota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - Principal	48.031,39
17125241 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP - Principal	1.642.810,00
17135011 - Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária - Principal	28.465.220,49
17135021 - Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Especializada - Principal	28.296.342,70
17135031 - Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Vigilância em Saúde - Principal	2.576.359,47
17135041 - Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Assistência Farmacêutica - Principal	658.869,48
17135051 - Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Gestão do SUS - Principal	5.347.276,69



17145001 - Transferências do Salário-Educação - Principal	1.301.135,69
17145101 - Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE - Principal	5.460,00
17145201 - Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE - Principal	1.412.860,60
17145301 - Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE - Principal	89.304,73
17149901 - Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	1.565.289,45
17155001 - Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT - Principal	11.442.296,58
17155101 - Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF - Principal	5.615.699,59
17155201 - Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR - Principal	1.281.769,02
17165001 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	4.613.330,96
17195801 - Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020 - Principal	26.389,32
17199901 - Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	3.563.654,74
17215001 - Cota-Parte do ICMS - Principal	28.952.789,52
17215101 - Cota-Parte do IPVA - Principal	8.969.028,74
17215201 - Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	13.740,71
17215301 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	13.791,51
17235001 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	1.449.317,10
17245101 - Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	149.798,19
17295101 - Transferências de Estados destinadas à Assistência Social - Principal	143.274,57
17295301 - Cota-Parte da Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022- Principal	1.219.634,63
17515001 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	57.036.922,89
19110401 - Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos - Principal	2.251.435,07
19219901 - Outras Indenizações - Principal	452.982,88
19229901 - Outras Restituições - Principal	1.061.144,06
19999921 - Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias - Principal	10.612.006,84
24115121 - Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada - Principal	238.005,00
24125011 - Transferências para o Programa de Apoio ao Transporte Escolar para Educação Básica - CAMINHO DA ESCOLA - Principal	1.478,00
24149901 - Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades - Principal	7.519.154,45
24195101 - Transferência Especial da União - Principal	4.500.000,00
24225101 - Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação - Principal	4.500.000,00
24229901 - Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades -	828.319,95



Principal	
24299901 - Outras Transferências de Recursos dos Estados - Principal	300.000,00

Fonte: SAGRES Online



#### Receita Tributária de Arrecadação Própria

Ano

2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
------	------	------	------	------	------	------

Município

Patos

Município	IPTU	ISS	ITBI	IRPF	Outros Impostos	Contr. Melhorias	Taxas	COSIP	Valor Total
Patos	R\$ 6.937.172,93	R\$ 19.857.408,95	R\$ 2.211.334,26	R\$ 13.339.635,91	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 3.752.814,8	R\$ 3.041.097,23	R\$ 49.139.464,08
<b>Totalizadores</b>	<b>R\$ 6.937.172,93</b>	<b>R\$ 19.857.408,95</b>	<b>R\$ 2.211.334,26</b>	<b>R\$ 13.339.635,91</b>	<b>R\$ 0</b>	<b>R\$ 0</b>	<b>R\$ 3.752.814,8</b>	<b>R\$ 3.041.097,23</b>	<b>R\$ 49.139.464,08</b>

Fonte: Observatório SAGRES (<https://tce.pb.gov.br/observatorio-sagres/>)

No entanto, mediante o cotejo analítico da documentação encaminhada pela concessionária, observa-se que o demonstrativo financeiro acostado (fl. 34) discrimina, na coluna “CIP ARRECADADA”, um montante de R\$ 7.097.124,16 como valor efetivamente retido junto aos consumidores durante todo o exercício.

Constatou-se a omissão de 57,15% no lançamento das receitas (R\$ 4.056.026,93 não registrados frente aos R\$ 7.097.124,16 arrecadados). Assim, conclui-se que os registros enviados ao Tribunal de Contas pelo município encontram-se em desacordo com a realidade financeira e patrimonial da arrecadação no exercício analisado.

A causa provável para a omissão apontada reside na sistemática de retenção na fonte para compensação de obrigações (analisada no item 2.3.2). O demonstrativo da Energisa (fl. 34) evidencia que, do total arrecadado, o montante de R\$ 6.814.340,59 foi retido durante o exercício na concessionária (valor que compreende o somatório das colunas “NOTA FISCAL S/ SERV. PRESTADO” e “CONTAS BAIXADAS IP + PRÓPRIOS”). Depreende-se, portanto, que a gestão municipal deixou de escriturar o valor bruto arrecadado, que constitui o fato gerador contábil.

A conduta descrita contraria preceitos da contabilidade pública, em especial o Princípio do Orçamento Bruto. Segundo esse princípio, receitas e despesas devem ser registradas em sua totalidade, sendo vedado o lançamento apenas do valor líquido ou a realização de compensações que omitem a real dimensão das operações financeiras.

Ademais, o confronto entre os lançamentos do sistema SAGRES Online e o demonstrativo da concessionária evidenciou discrepâncias mensais, conforme demonstrado a seguir:

#### QUADRO 2 - COMPARATIVO DE ARRECADÇÃO DA COSIP (Energisa vs SAGRES)



Mês	(A) Arrecadação Real (Demonstrativo Energisa)	(B) Receita Registrada (SAGRES Online)	(C) Valor Omitido no SAGRES (A-B)
Janeiro-23	594.060,60	18.121,50	575.939,10
Fevereiro-23	542.226,66	148.183,27	394.043,39
Março-23	620.724,83	41.957,92	578.766,91
Abril-23	533.435,10	40.772,56	492.662,54
Maió-23	605.303,74	7.281,46	598.022,28
Junho-23	592.850,63	5.453,01	587.397,62
Julho-23	592.177,14	4.310,71	587.866,43
Agosto-23	558.498,00	58.821,63	499.676,37
Setembro-23	555.812,12	4.786,25	551.025,87
Outubro-23	626.457,36	1.322,38	625.134,98
Novembro-23	618.702,51	2.058,80	616.643,71
Dezembro-23	656.875,47	2.708.027,74	(2.051.152,27)
<b>Total</b>	<b>7.097.124,16</b>	<b>3.041.097,23</b>	<b>4.056.026,93</b>

Fonte: SAGRES Online e Demonstrativo de Arrecadação (fl. 34)

A ausência de nexó com os valores de arrecadação compromete a trilha de auditoria e o rastreamento dos recursos. Destaca-se, nesse contexto, a concentração atípica no lançamento do mês de dezembro (R\$ 2.708.027,74), valor que representa 89,05% da receita registrada no exercício. Essa prática evidencia a escrituração extemporânea de receitas acumuladas, o que fere o Princípio da Oportunidade e viola o Art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.382/2020, que obriga a divulgação mensal e das receitas oriundas da CIP.

### 2.3.2 Ilegalidade do “Encontro de Contas”

A retenção dos valores arrecadados a título de CIP e a respectiva compensação com obrigações de iluminação pública da municipalidade perante a concessionária encontram amparo no art. 476, § 2º, da RN ANEEL nº 1.000/2021, desde que autorizadas expressamente por legislação local.

No âmbito municipal, o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 001/2017 restringe tal compensação ao fornecimento de energia para iluminação pública, aos custos de arrecadação e a débitos diretamente vinculados a esses serviços.

*Art. 5º. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada mensalmente, para pagamento, nas faturas de energia elétrica.*

*§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse de recursos relativos a esta contribuição, devendo, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para*



*a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados. (fls. 10)*

Contudo, conforme o demonstrativo da concessionária (fl. 34) e análise dos documentos de contas baixadas (fls. 35/97), parte do montante arrecadado tem sido utilizado para a quitação de faturas de energia elétrica de prédios públicos, finalidade alheia ao serviço de iluminação pública.

Essa prática configura irregularidade por falta de autorização legal, além de operacionalizar o desvio de finalidade da receita da CIP (conforme detalhado no item 2.3.4).

### 2.3.3 Tarifa por serviço de arrecadação

Foi constatada a ocorrência de um desconto indevido sobre o valor arrecadado da CIP, realizado pela concessionária. Esse procedimento desobedece às normas do setor elétrico, já que o art. 476, § 1º, da RN nº 1.000/2021 da ANEEL determina que o serviço de arrecadação deve ocorrer de forma não onerosa para o Poder Público municipal. A irregularidade está comprovada no demonstrativo financeiro (fl. 34), que mostra a retenção de R\$ 45.733,80 no campo "NOTA FISCAL S/ SERV. PRESTADO". Trata-se de um **pagamento indevido por um serviço que, conforme a legislação vigente, deve ser gratuito para a prefeitura**, configurando, portanto, dano ao erário municipal no montante correspondente, o qual deve ser objeto de ressarcimento.

Ressalte-se que, embora o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 001/2017 preveja o pagamento de taxa de remuneração à concessionária, tal dispositivo diverge da vedação à onerosidade disposta na norma federal da ANEEL (RN nº 1.000/2021). No contexto regulatório das concessões de energia, a norma da agência reguladora prevalece sobre a legislação local no que tange às condições de arrecadação na fatura de energia, tornando o desconto realizado pela Energisa irregular frente ao ordenamento setorial.

### 2.3.4 Índícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos da CIP

Ao analisar os documentos de quitação de faturas fornecidos pela concessionária (fls. 35/97), verificaram-se obrigações liquidadas mediante o uso do saldo da receita da CIP arrecadada. A análise permitiu identificar o emprego parcial desses recursos para custear o consumo de energia de prédios públicos, o que corrobora os questionamentos apontados pelo denunciante.

Analisando, por amostragem, as faturas pagas em dezembro de 2023 (Ref. 2023/12, referentes ao consumo de novembro, fls. 87/92), constata-se:

- **Total baixado (mês 11/2023): R\$ 614.758,87;**



- O item “ILUMINACAO PUBLICA - P.M. PATOS” (CDC 452960): R\$ 272.617,49;
- **Valor Residual:** A diferença, R\$ 342.141,38, foi utilizada para pagar faturas diversas, incluindo despesas de natureza alheia à IP.

No mês em análise, constatou-se que 55,65% dos recursos da CIP foram aplicados no pagamento de obrigações alheias à sua destinação legal, o que inclui o custeio de faturas de energia de prédios públicos. O quadro a seguir relaciona, de forma exemplificativa, as unidades consumidoras de valores expressivos que foram quitadas indevidamente mediante o emprego de recursos vinculados à iluminação pública:

QUADRO 3 - EXEMPLOS DE CONTAS INDEVIDAMENTE BAIXADAS (11/2023)			
CDC	Nome	Valor (R\$)	Natureza da Despesa
2134279	PM PATOS CRECHE DANIELA MEDEIROS MONTEIRO	5.198,50	Educação
1285023	PM PATOS CIEP III	6.587,30	Educação
1818430	PM PATOS UPA DR OTAVIO PIRES DE LACERDA	13.420,46	Saúde
19669	PM PATOS SEDE	5.391,10	Administrativa
364227	PM PATOS SAMU	7.557,40	Saúde
451716	PM PATOS USF MARIA MARQUES	4.738,59	Saúde
1245686	PM PATOS EMEF ANAISA LUIZ CALISTO	3.583,06	Educação
18930	PM PATOS SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1.674,03	Administrativa
17873	PM PATOS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	3.410,46	Administrativa
9980662	PM PATOS SECRETARIA	9.995,19	Administrativa
1169083	EMEF ANTONIO GUEDES DOS SANTOS PM PATOS	2.732,46	Educação
448163	GE ZEFINHA MOTA PM PATOS	3.075,34	Esporte / Lazer
126446	PM PATOS USF ROSINHA XAVIER	1.677,88	Saúde
18275	PM PATOS CEO	2.283,39	Saúde
2392740	MUNICIPIO DE PATOS UPA JATOBA	10.941,31	Saúde
129030	EMEF ARISTIDES HAMAD TIMENE PM PATOS	4.976,64	Educação
1363186	PM PATOS CRECHE CREMILDE WANDERLEY	5.094,50	Educação
448256	PM PATOS SETOR DE PROJETOS DA SEINFRA	1.704,84	Administrativa

Fonte: Comprovante de Contas Baixadas (fls. 87/92)

Assim, fica comprovado que recursos arrecadados a título da CIP custearam despesas de prédios públicos, finalidade diversa daquela prevista constitucionalmente e pela legislação local (art. 149-A da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 001/2017).



O desvio de finalidade impacta diretamente a precariedade ou modernização da iluminação pública, já que os recursos citados deveriam estar sendo utilizados para manutenção e implementação das lâmpadas LED (obrigatório conforme Lei Municipal nº 5.234/2019).

### 2.3.5 Utilização de recursos ordinários (Fonte 500) em despesas de iluminação pública

A análise das despesas registradas no sistema SAGRES Online revelou a liquidação de gastos de iluminação pública sob a fonte de recursos "500 - Recursos não vinculados de Impostos".

Ao examinar o histórico dos lançamentos sob o filtro de "iluminacaopublica", verificou-se o empenho de R\$ 225.712,55, sendo R\$ 161.585,65 efetivamente pagos por meio dessa fonte durante o exercício de 2023.

SAGRES ONLINE					
Início		Municipal	Sobre	Ajuda	
Exercício 2023		Patos	Prefeitura Municipal de Patos		
Empenhos					
Fonte do Recurso		Fornecedor			
Valores					
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Dados Gerais	Dados principal
				Histórico	Nº do Empenho
500 - Recursos não vinculados de Impostos (34)	R\$ 225.712,55	R\$ 182.035,15	R\$ 161.585,65	iluminacaopu	
> MACROMMERCE LTDA (1)	R\$ 1.140,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
> MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA. (2)	R\$ 800,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00		
> C.Pinheiro & Cia Ltda (1)	R\$ 1.740,00	R\$ 1.740,00	R\$ 1.740,00		
> MATEC MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA - ME (10)	R\$ 162.387,85	R\$ 129.865,95	R\$ 129.865,95		
> CENTRAL ATACADÃO LTDA (3)	R\$ 10.081,20	R\$ 465,70	R\$ 465,70		
> LUMIART COMERCIO E SERVICOS LTDA (5)	R\$ 13.628,50	R\$ 13.628,50	R\$ 3.425,00		
> GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUÇÃO EIRELI (1)	R\$ 2.587,00	R\$ 2.587,00	R\$ 0,00		
> PROLED BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (4)	R\$ 6.058,00	R\$ 6.058,00	R\$ 3.029,00		
> DPO MATERIAIS ELETRICOS LTDA (1)	R\$ 2.950,00	R\$ 2.950,00	R\$ 0,00		
> CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA (1)	R\$ 1.680,00	R\$ 1.680,00	R\$ 0,00		
> ARNAUD LOURENÇO DA SILVA NETO (2)	R\$ 20.160,00	R\$ 20.160,00	R\$ 20.160,00		

Fonte: SAGRES Online

Esse cenário é uma consequência direta do desvio de recursos da CIP para finalidades alheias à sua destinação constitucional. Conforme apurado, o Município arrecadou um total de R\$ 7.097.124,16, mas omitiu 57,15% desse montante nos registros contábeis (R\$ 4.056.026,93 não contabilizados). Essa omissão, decorrente da prática irregular do "encontro de contas" para quitar faturas de prédios públicos, resultou na insuficiência de lastro financeiro na fonte vinculada específica (Fonte 751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP) para suportar a totalidade das obrigações de iluminação pública do exercício.

Portanto, observa-se uma gestão financeira ineficiente e irregular: enquanto a receita vinculada da CIP é desviada para o custeio da estrutura administrativa geral, tributos



ordinários, que deveriam financiar outras despesas públicas, são aplicados para suprir o déficit gerado na iluminação pública. Esta prática desvirtua a natureza tributária da contribuição paga pelos cidadãos.

### 2.3.6 Omissão de informações e descumprimento dos preceitos de transparência fiscal

Em consonância com os termos da denúncia, a verificação realizada por esta Auditoria nas plataformas oficiais, SAGRES Online, Observatório SAGRES e no Portal da Transparência do município, confirmou a omissão parcial de registros relativos à COSIP.

Adicionalmente, verificou-se que a consulta à seção de “Receitas Orçamentárias” no Portal da Transparência municipal encontra-se inoperante para o escopo desta análise. O sistema de consulta apresenta interrupção de funcionamento (travamento) após a seleção dos filtros de pesquisa. Tal instabilidade técnica persistiu mesmo após testes realizados em diferentes dispositivos e navegadores.

Fonte: Portal de Transparência (<https://patos.pb.gov.br/assuntos/portal-da-transparencia>)

A irregularidade inviabiliza o exercício do controle social e obstrui a fiscalização por parte dos órgãos de controle externo. A falta de publicidade desses dados configura descumprimento aos preceitos da Lei de Acesso à Informação (Art. 8º da Lei nº 12.527/2011, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 48-A, inciso II da LC nº 101/2000) e do art. 1º da Lei Municipal nº 5.382/2020, que impõem a transparência e a disponibilidade de informações sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos públicos.



### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **esta Auditoria entende pela procedência da denúncia**, sugerindo que a gestão da Prefeitura Municipal de Patos seja notificada para se manifestar sobre os seguintes achados:

**3.1 Omissão de receita (item 2.3.1):** ausência de registro contábil de porção significativa (57,15%) da receita total arrecadada da COSIP no exercício de 2023 (R\$ 7.097.124,16), o que descumpra o regime de competência, o Princípio da Oportunidade e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**3.2 Ilegalidade do encontro de contas (item 2.3.2):** Ausência de amparo legal para o abatimento de despesas de prédios públicos mediante a retenção de receitas da CIP pela concessionária;

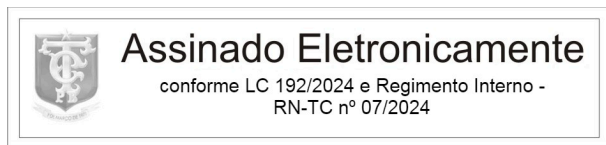
**3.3 Retenção indevida de taxa de arrecadação (item 2.3.3):** pagamento irregular à concessionária no valor de R\$ 45.733,80 a título de serviço de arrecadação, prática que contraria o art. 476, § 1º, da RN nº 1.000/2021, que estabelece a gratuidade desse serviço para o Poder Público. Tal desembolso indevido caracteriza dano ao erário, ensejando a necessidade de recomposição do patrimônio público municipal pelo gestor responsável;

**3.4 Desvirtuamento da vinculação de recursos (itens 2.3.4 e 2.3.5):** utilização indevida de Recursos de Iluminação Pública para custear despesas de energia de prédios públicos, conforme art. 149-A da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 001/2017. Conseqüentemente, resultando na insuficiência de lastro financeiro na Fonte 751 e na necessidade de aplicação irregular de recursos ordinários (Fonte 500) para suprir as obrigações de iluminação pública;

**3.5 Descumprimento dos preceitos de transparência (item 2.3.6):** omissão de informações da receita da COSIP no Portal da Transparência municipal e nos sistemas da Corte de Contas. Esta conduta viola a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Lei de Responsabilidade Fiscal (especificamente o art. 48-A, inciso II, da LC nº 101/2000) e o art. 1º da Lei Municipal nº 5.382/2020.

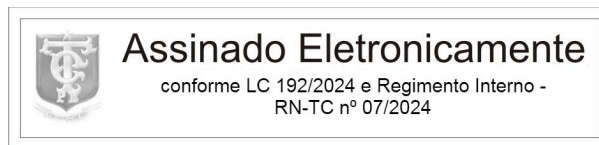
É o relatório.

Assinado em 15 de Abril de 2026



Wagner José Feitosa da Costa  
Mat. 3708381  
Chefe de divisão

Assinado em 16 de Abril de 2026



Evandro Claudino de Queiroga  
Mat. 3703053  
Revisor - Chefe de departamento